



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620161351934

Nome original: 0483258-46.2010 l.pdf

Data: 14/01/2016 12:09:51

Remetente:

Fernando Freire Vasconcelos

Vara Cível - Secretaria da 10ª Vara

Tribunal de Justiça do Ceará

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: REMESSA DE AUTOS POR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.



0483258-46.2010.8.06.0001

fls. 1

Classe	: Procedimento Sumário
Assunto principal	: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Competência	: Cível
Valor da ação	: R\$ 14.401,00
Volume	: 1
Requerente	: Pedro Ferreira Filho
Advogado	: Francisco Airton Cavalcante da Costa (OAB: 11064/CE)
Requerido	: Itau Seguros S.a.
Advogados	: Ivan Montê Claudino Junior (OAB: 12961/CE) e outros
Observação	: Observação Classificação: --ACIDENTE DATADO DE 30/07/2009

Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua / 10ª Vara Cível
0483258-46.2010.8.06.0001

Localização Física: Data da Localização:
29/11/2010 09:50
SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS
JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Data da Localização: 03/12/2010 15:27
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Data da Localização: 15/12/2010 15:38
Encaminhado Automaticamente Após
Distribuição/Redistribuição do Processo para
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA
Distribuição : Sorteio - 03/12/2010 16:11:00

10
Cível

28

fls. 2



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA**

Data - Hora
3/12/2010 -
16:11

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	483258-46.2010.8.06.0001 /0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Assunto(s)	ACIDENTE DE TRÂNSITO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA PERDAS E DANOS
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	03/12/2010

Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 03/12/2010 16:11, para o(a) Relator (a): Exmo.(a) Sr.(a) NISMAR BELARMINO PEREIRA - 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Nome	Partes
Requerente : PEDRO FERREIRA FILHO	
Requerido : ITAU SEGUROS S.A.	

Fortaleza, 3 de Dezembro de 2010

Responsável

RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0483258-46.2010.8.06.0001 e o código 1A29730.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ^{fls. 3}
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.

AÇÃO DE COBRANÇA.
(Art.275 e Seguintes do CPC) .

PEDRO FERREIRA FILHO, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no Município de Itaueira-PI, na localidade denominada "Baixa dos Bolas" , por seu Advogado, procuração inclusa, vem respeitosamente perante Vossa excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA (Procedimento Sumário-Art.277 do CPC)**, em desfavor da **ITAÚ SEGUROS S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado Nº61557039012610, situada na Av.Senador Virgílio Távora, nº1770, Bairro Dionísio Torres, CEP-60.170.251, Fortaleza-CE , pelos fundamentos que se seguem, para o final requerer:

1) DOS FATOS

1.1) O(a)(s) requerente(s) envolveu-se em acidente de veículo automotor terrestre, que no dia 30 de julho de 2009, trafegava em sua motocicleta de marca HONDA por voltas das 09:00 horas na estrada carroçável que liga a cidade a sua residência, quando colidiu violentamente com outra motocicleta na curva conhecida como

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

COMARCA DE FORTALEZA
483258-46.2010.8.06.0001



"curva do oiti", sofrendo lesão corporal grave, conforme fatos
relatados no Boletim de Ocorrência em anexo. fls. 5

1.2) Há de se observar que todo este triste acontecimento foi materialmente comprovado através de farta documentação, a qual se encontra depositada nos autos do processo administrativo em poder da seguradora, que após análise percutiente das provas, optou pelo deferimento do pleito em favor do segurado.

1.3) Cumpre ressaltar que o *modus operandi* de classificar a invalidez nas Seguradoras do Consórcio DPVAT, em sede administrativa, **opera-se** em duas etapas:

I) Preliminarmente analisa-se o conjunto de provas que atestam a lesão, periciando-se os documentos públicos e laudos emitidos por médicos do Instituto Médico Legal-IML, todos revestidos de forma e requisitos previstos na lei, obrigatoriamente assinado por 02 (dois) legistas signatários; caso não haja estrutura do IML na circunscrição do município, excepcionalmente, admite-se laudo(s) emitido(s) por médico(s) credenciado pelo Consórcio DPVAT.

II) Superada essa fase, marca-se uma nova perícia de ratificação, desta feita a ser executada por Médicos especialistas dos quadros das Seguradoras, adrede enviados para o exercício do mister, os quais se deslocam do Estado do Rio de Janeiro para a Macro Região sede do Município onde ocorreu o sinistro.

1.4) **Repite-se a exaustão:** o procedimento administrativo aperfeiçoa-se no lastro máximo de segurança. Os gestores do Consórcio (DPVAT) afastam qualquer suspeita. Havendo dúvida residual, o Segurado é convocado para uma terceira perícia, desta feita executada por técnicos adrede contratados para verificar *in loco* as circunstâncias do acidente e o grau de consolidação da invalidez da vítima, e, em última análise, após formar convicção da seqüela, é expedido autorização para pagamento. Fatos que afastam de pronto quaisquer negativas de reconhecimento da invalidez permanente, mesmo em sede de cogitação.

1.5) Em face da lesão, decorrente de acidente automobilístico, a autora postulou junto à seguradora SEGURADORA LÍDER, processo para recebimento do seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos auto motores - DPVAT, sendo certo que depois de juntada de toda documentação, a seguradora requerida lhe ressarciria conforme disposto na Lei Federal n.º 6.194/74. Porém, a autora recebeu apenas a quantia de **R\$2.362,50** consoante extrato demonstrativo aqui atravessado.

2) DA LESÃO AO DIREITO

2.1) a Lei n.º 6.194-74, no artigo 3º, alínea b, diz que o valor do sinistro é de 40 (quarenta) salários mínimos para os casos ocorridos até dezembro de 2006.

2.2) A lesão ao direito da autora restou comprovada no recibo fornecido pela seguradora, onde se lê o resumo dos indicadores monetários dos valores pagos a menor pela Seguradora e recebidos pela autora.

2.3) Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada pela Conveniada, à época do evento, **não** correspondeu ao valor

determinado por lei, que o adimplemento operou-se de modo ^{fls. 6} parcial, em decorrência gerou saldo credor em benefício do(a) promovente;

3) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da fixação do quantum devido e recebido da quitação

Art.3º, alínea "a" da Lei nº6.194/74 vigente até dezembro de 2006:

"Art.3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b)-até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente:

Jurisprudência conforme entendimento consolidado:

"CIVIL.SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT).VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS.INDENIZAÇÃO LEGAL.CRITÉRIO.VALIDADE.LEI Nº6.194/94. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor(DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº6.194/94 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.II.Recurso Especial não conhecido.(STJ-Resp.1997/0076815-5º-S.Rel.Min. Carlos Alberto Meneses-DJU 02.02.2004)".

3.1)Não se pode admitir que a Seguradora, ao franco arrepio da lei, logre enriquecimento ilícito em face da promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde com a totalidade.

3.2)Não resta dúvida a respeito da possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças pecuniárias decorrentes do seguro obrigatório(DPVAT), após ter sido oferecida, em sede administrativa, quitação por parte do segurado ou beneficiário em favor da seguradora com força de transação.

3.3)Salienta-se que não é quitação em si que deve prevalecer, mas as condições acerca da transação realizada:

A propósito, anote-se:

"Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova de quitação do valor nela expresso, não

88
impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não descobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com o adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido (RESP n. 257.596/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 19/09/2009)".

3.4) Igualmente não se pode alegar que o recibo de quitação assinado pelo Segurado(a) deve prevalecer sobre a norma legal, pois o STJ tem interpretado que: **NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.** Neste sentido, uníssono é o entendimento esposado pelos Pretórios Pátrios, inclusive pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça);

"Ementa: SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS-INDENIZAÇÃO POR MORTE-FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS-LEI 6.194, ART. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO-RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO-DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I. ART. 3º, DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977. PORQUANTO, AO ADOPTAR O SALÁRIO MÍNIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TER COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR. II - IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA E PROVIDO. (STJ/Resp. 129182/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4; Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER; Órgão julgador T3 - TERCEIRA TURMA)".

3.5) Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, in verbis:

"Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial nº 29296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998)".

78

4) DA LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. fls. 8

4.1) Como mencionado quando da qualificação da requerida, esta é seguradora regularmente conveniada junto à superintendência de seguros privados - SUSEP, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

4.2) Determina o Art. 5º, § 4º, da resolução nº.109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, in verbis:

"Art. 5º para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4".

"PARÁGRAFO 4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas".

4.3) A requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

4.4) Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade prevê o Art.7º, "caput", da lei nº6. 194/74, o seguinte, in verbis:

"Art.7º a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um, consorcio constituído, obrigatoriamente, por no seguro objeto dessa Lei".

4.5) Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, in verbis:

STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

"O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes. Interpretação que se faz da Lei nº6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei nº8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraia do texto primitivo" REsp 595.105/PASSARINEO).

"A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da Lei nº 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes: REsp 602.165/CESAR ROCHA; REsp 595.105/PASSARINHO; AgRg no Ag 742.443/NANCY; REsp 68146/DIREITO".

"De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso (REsp 401.418/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10/06/2002; REsp 602.165/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ DE 13/09/2004; REsp 579.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes direito, DJ de 08/11/2004)".

5) DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A APARTIR DA CONSTATAÇÃO DA INADIMPLENCIA.

5.1) O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumprir previamente estipulado.

ADUZ A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no seu Art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos;

5.2) A regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n. 6.194/74 dispõe que: a indenização será paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação dos documentos ali exigidos.

5.3) No caso em tela não se verificou nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento de indenização no prazo em destaque, fato que autoriza a cobrança do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária.

98

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.jce.jus.br>, informe o processo 0483258-46, 2010.8.08.0001 e o código 1A29731.

5.4) Em relação aos juros de mora, **merece registro** ^{fls. 10} que a seguradora que deu causa ao inadimplemento, constituindo-se em mora a partir do não reconhecimento integral da dívida. Como dito antes, o adimplemento operou-se de modo parcial.

5.5) **REPITA-SE a exaustão:** A seguradora não admitiu pagar o valor devido, violou a norma legal, deu causa ao inadimplemento, e com isso deve compensar o(a) beneficiário(a) credor(a), devendo ser penalizado com a mora a partir do descumprimento administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, posição pacífica dos nossos tribunais:

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVT - PAGAMENTO INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR O VALOR REMANESCENTE EM JUÍZO EM QUALQUER SEGURADORA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. 1) - Tendo a companhia de seguros efetuados o pagamento da indenização em valor inferior ao que determina o Art.3º."a" da Lei nº.6.194/74, pode a parte interessada pleitear em juízo o recebimento do valor remanescente. 1.1) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo Art.3º da Lei nº.6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postularem juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - RESP 363604 / SP - Órgão julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - Data da Decisão: 02/04/2002). 2) ... 3) - Os juros de mora são devidos a partir da data do cumprimento parcial da obrigação, pois não existia embasamento legal que autorizasse a apelante a efetuar o pagamento da indenização em valor inferior ao determinado em norma específica. 4) - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. (grifo nosso).

Vr. Da Apólice: R\$13.500,00	Data do acidente: 30/07/2009
Vr. Recebido: R\$2.362,50	Data do Recebimento: 11/05/2010
Vr. Devido: R\$11.138,00	Termo final do cálculo: 24/11/2010
Vr. Correção Monetária: R\$1.259,00	INPC acumulado: 11,31
Vr. Mora Acumulada: R\$2.004,00	Mora do período (1% ao Mês): 18%
Vr. Corrigido: R\$14.401,00	

6) DA DESCARACTERIZAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ

6.1) A letra da lei é clara e indubitosa quanto ao valor devido a título de indenização em caso de invalidez permanente, não

havendo o legislador ordinário estipulado qualquer distinção quanto ao fato da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas, que haja comprovação da sua permanência.

6.2) Se o legislador não impõe limitações ao direito de receber, integralmente, a indenização devida por danos pessoais decorrente de acidente automobilístico (DPVT), não cabe aos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados, no caso o CNPS, editar resoluções administrativas que estabeleçam limites pecuniários não previstos na lei de regência.

6.3) Outro não é o entendimento da jurisprudência já sedimentada nos tribunais de 2º grau de jurisdição e no colendo STJ, expressivos verbais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. É aplicável a lei nº 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVT). A lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava insito na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º, "b", da lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do pagamento (art. 5º, p. 1º da Lei n. 6.194/74, na redação dada pela Lei nº 8.441/92). Invalidez permanente demonstrada. Sentença confirmada, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível nº 70015356397, Sexta Câmara Cível, Tribunal de JUSTIÇA DO RS, Relator Osvaldo Stefanello, julgado em 29/06/2006). Grifo nosso.

6.2 Uma vez provada a invalidez permanente da autora o que se mostra evidenciada pelo fato da mesma já ter recebido parte da indenização que lhe é devida, não pode a seguradora demandada pagar valor em quantia inferior àquela prevista no art. 3º, alínea "b", da lei nº 6.194/74.

FACE O EXPOSTO, requer:

a) Designar audiência conciliatória no prazo máximo de 30 dias, em total respeito a norma contida no artigo 277 do CPC vigente, para tanto, determinar a citação da ré para que possa comparecer a audiência de conciliação e no prazo legal, responder a ação sob pena de confesso e revelia, conforme advertência esculpida no parágrafo 2º do mencionado artigo;

b) Não havendo acordo/transação em audiência preliminar, caso haja contestação, de logo se requer que V. Exa., determine que a

111
seguradora apresenta cópia do processo administrativo, fls. 12 que reconheceu a invalidez da vítima;

c) Julgar antecipadamente a lide, dispensando-se a instrução probatória, já que a matéria a ser desvencilhada é unicamente de direito;

d) Acolher integralmente os pedidos da exordial, pagamento das custas e honorários advocatícios, condenando a seguradora e o consórcio DPVAT ao pagamento da diferença requerida, corrigido monetariamente pelo indexador (INPC) e acrescido de juros de mora de (1%) ao mês, a partir da data da liquidação parcial (inadimplemento) na via administrativa.

e) requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a requerente não pode dispor de recursos sem comprometer os custeios de seus familiares, em fase de seu estado de hipossuficiência econômico-financeiro, com esteio na legislação cogente, pugna-se pela satisfação do pleito;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios probantes em direito admitido.

Dá-se a causa o valor R\$14.401,00 (Quatorze Mil Quatrocentos e Um Reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 29 de Novembro de 2010

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, N° 11.054

As Publicações/Intimações deverão ser expedidas em nome de FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA, com escritório na Travessa 15 de Novembro, n° 26, Centro - Novo Oriente-CE- CEP. 63.740-000 - e-mail: airtonccosta@hotmail.com

128

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE	Pedro Ferreira Filho		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Fluminense - RJ
Estado Civil	Solteiro	RG nº	2.330.531
Profissão	Advogado	CPF nº	040.486.053-21
Endereço	Localidade Boqueiros dos Boqueiros SLV		
Bairro	Zona rural	CEP	64.820.000
Município	Fluminense	UF	RJ

OUTORGADO: Nomeia(m) e constitui(em) como bastante procurador para defender seus direitos fundamentais e interesses jurídicos, o Dr. **FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA**, brasileiro, casado, Advogado, Inscrição na OAB/CE sob nº 11.064, recebendo a comunicação de quaisquer atos processuais no Escritório de Advocacia sito à Rua David Caldas nº881, Bairro Sambaíba Nova, Floriano-PI, e E-mail: airtondacosta@bol.com.br.

PODERES. Amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes a cláusula ad judicium et extra, especialmente visando defender direitos do(a)s outorgante(s) propondo Ação Previdenciária contra INSS, afim de realizar benefício, propor Ação de Cobrança para receber as diferenças do Seguro Obrigatório DPVAT podendo ainda, requerer justiça gratuita, variar de ações, receber intimações, desistir, transigir, confessar, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, produzir provas ou justificações, requerer, concordar com cálculos e avaliações, ratificar desistências e praticar, enfim, todos os atos necessários que visem a boa e fiel descumprimento dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos do(a) outorgante, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

O(a) outorgante se responsabiliza inteiramente pela veracidade das informações e documentação fornecidas, ciente das penalidades dos artigos 299 e 171 do Código Penal Brasileiro.

BASE LEGAL. Art. 133, da Constituição da República, Arts. 653 a 692, do Código Civil Brasileiro, Art. 38, do Código de Processo Civil e Arts. 1º, inciso I, 2º, 5º, 7º e 44, inciso I, do Estatuto da Ordem, dos Advogados do Brasil. Contratando nesta oportunidade já os honorários advocatícios no percentual de 30% sobre o valor a que tiver direito o outorgante dando tudo por bom, firme e valioso.

Pedro Ferreira Filho

OUTORGANTE

138

DECLARAÇÃO

DECLARANTE	Pedro Ferreira Filho		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Ilheus - BA
Estado Civil	solteiro	RG n°	2.930.534
Profissão	lavrador	CPF n°	040.486.053-28
Endereço	Localidade Baixas dos Boles s/n		
Bairro	Zona rural	CEP	64.820.000
Município/UF	Ilheus - BA		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pessoa pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na Lei nº 1.060/50.

Ilheus 20 de Novembro de 2010

Pedro Ferreira Filho

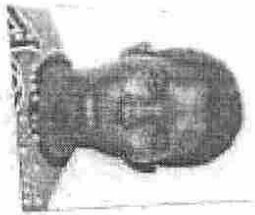
DECLARANTE

148

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JACÓ DE OLIVEIRA MARTINS"

 OUTRUGA INICIAL



Pedro Ferreira Filho
ASSINATURA DO TITULAR

CARTÃO DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.930.531 fls. 15
DATA DE EMISSÃO 22/09/06

NOME
PEDRO FERREIRA FILHO

FILIAÇÃO
**LUZIA MARIA FERREIRA
PEDRO FERREIRA**

NATURALIDADE
ITAUEIRA-PI

DATA DE NASCIMENTO
20/03/1990

DOC. ORDEM
**CERT. NASC. 4312 L A004 F 180
EXP ITAUEIRA-PI 01/09/06**

TERCEIRA-PI

João Roberto de Figueiredo
Pedro Ferreira de Moraes
Batalhão Criminal

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.118 DE 20/05/03

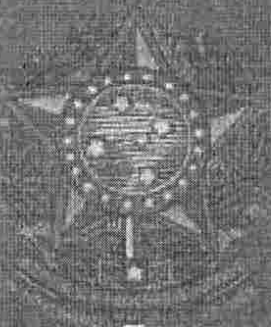
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Secretaria da Polícia Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição
040.486.053-21

Nome
PEDRO FERREIRA FILHO

Nascimento
20/03/1990



Cartão de 405 pessoas e instituições
Que se encontram junto com os documentos de identidade



CORREIOS

www.correios.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0483258-46.2010.8.06.0001 e o código 1429734.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITAUEIRA-PI



fls. 16

15x

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - B.O. 087/09
Data do Registro 02.09.2009

Delegado Sub-Ten. José Nilton da Costa

Resp. pelo Registro: Agente Abraão

DADOS DA OCORRÊNCIA

Número do B.O. 087/2009

Delegacia Responsável: D.P de Itaueira

Data / Hora 02.09.2009 às 11:00h

Local: Itaueira-PI

Complemento:

Ponto de Referência:

Município: Itaueira-PI

Bairro:

DADOS DO INFORMANTE

Nome: Pedro Ferreira Filho

Documento: Identidade nº 2.930.531 SSP-PI e CPF nº

040.486.053-21

Nacionalidade: Brasileiro, natural de Itaueira-PI, Solteiro, Telefone:

Filiação: Pedro Ferreira e Luzia Maria Ferreira

Endereço: Localidade Baixa dos Bolas

Complemento:

Bairro: Zona Rural

Cidade: Itaueira-PI

Cartório do 1º Ofício
Itaueira - PI
Wanda de Alencar Avelino
Escrivã
Maria Rêgo de Amorim
Escrivente

PESSOAS ENVOLVIDAS

Nome: Assis

Documento: Ident. Nº

e CPF nº

Nacionalidade:

Telefone:

Filiação:

Endereço: Localidade Prata

Complemento:

Bairro: Zona Rural

Cidade: Itaueira-PI

Certifico que a presente cópia
foi conferida pela original
Itaueira 02.09.2009
☒ Wanda de Alencar Avelino - Escrivã
☐ Maria Rêgo de Amorim - Escrivente
☐ Maria Rêgo de Amorim - Escrivente

NATUREZA DO FATO

Natureza do Fato: Acidente de Trânsito

NARRATIVA DO FATO: O informante declara que no dia 30/07/2009, trafegava na estrada vicinal que liga esta cidade à sua localidade, por volta das 09:00h, conduzindo uma motocicleta de Marca/Modelo Honda/CG 125 Titan, Ano/Modelo 1996, Cor Azul, Placa LWN-0867, Chassi 9C2JC250TTR093253, licenciada em nome de Manoel Lima da Costa, e

na Localidade Curva do Oiti, a 01 (hum) Km de distância desta cidade, colidiu violentamente ^{fls. 17} com outra motocicleta de Marca/Modelo YBR 125K, Ano/Modelo 2001/2002, Cor Vermelha, Placa DGF-0729, Chassi nº 9CKE013020011913, licenciada em nome de Vera Regina Queiroz Rodrigues, e que no momento do acidente era conduzida pelo Sr. Assis, residente e domiciliado na Localidade Prata, Zona Rural deste Município, e que na colisão o comunicante sofreu fraturas, e foi socorrido de imediato para o Hospital Local, posteriormente transferido para o Hospital Tibério Nunes em Floriano e em seguida para outro Hospital em Teresina, onde sofreu intervenção cirúrgica.

Francisco Abreu Lez
Responsável pelo Registro

Adolfo Francisco Filho
Responsável pela Informação

[Assinatura]
Visto do Delegado de Polícia
Sd. 105.149.153-6
Delegado de Polícia

Certifico que a presente cópia foi conferida pela original.
Inscrito 02.09.2009

☒ Wanda de S. R. - Escrevente
☐ Maria Rêgo de Amorim - Escrevente
☐ Maria Aparecida de S. Rêgo - Escrevente

[Assinatura]





fls. 18

166

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
HOSPITAL MUNICIPAL "DANIEL CARLOS ANDRADE"
CNPJ: 02.074.443/0002-33
AV. GETÚLIO VARGAS Nº 785. - CENTRO
CEP: 64 820-000 – FONE: (89) 35591154

DECLARAÇÃO

Declaro para devidos fins de acordo com o atendimento médico que, o paciente PEDRO FERREIRA FILHO, residente na zona rural (baixa do bola), município de Itaueira-PI, portador do RG 2.930531, que o mesmo foi atendido nesse hospital em 30/07/2009 vítima de acidente automobilístico, sendo encaminhado para o Hospital Getúlio Vargas em Teresina.

Por ser a expressão da verdade da presente declaração.

Itaueira-PI, 08 de Fevereiro de 2010

HOSPITAL DANIEL CARLOS DE ANDRADE

Péricles Saraiva Leitão
Diretor

Clínica Ortopédica de Floriano fls. 19

SOARES & MENDES LTDA.

CNPJ (ME) N.º 05.511.132/0001-00

Rua São João, 514-B - Fone: 3522-2168 - Floriano - Piauí

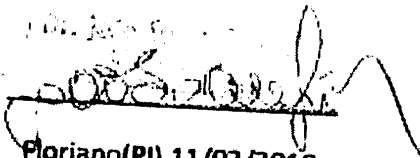
DR. JOÃO SOARES JUNIOR

Técnico Responsável - CRM 2433-PI

RELATÓRIO MÉDICO

Relato para os devidos fins que, Pedro Ferreira Filho, portador da ID 2.930.531, CPF 040.486.053-21, teve atendimento no HTN, sendo transferido para o HGV onde foi diagnosticado fratura de fêmur direito onde foi tratado cirurgicamente. O paciente informa que sofreu acidente automobilístico no dia 30/07/2009, teve alta definitiva no dia 06/01/2010 evoluindo após a alta com dor, edema aos esforços, diminuição da movimentação do joelho direito e diminuição da força muscular da coxa direito.

CID S72.3


Floriano(PI) 11/02/2010

Clínica Ortopédica de Floriano

fls. 20

SOARES & MENDES LTDA

CNPJ (ME) N.º 05.511.132/0001-00

Rua São João, 514-B - Fone: 3522-2168 - Floriano - Piauí

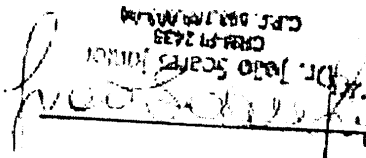
DR. JOÃO SOARES JUNIOR

Técnico Responsável - CRM 2433-PI

RELATÓRIO MÉDICO

Relato para os devidos fins que, Pedro Ferreira Filho, portador da ID 2.930.531, CPF 040.486.053-21, teve atendimento no HTN, sendo transferido para o HGV onde foi diagnosticado fratura do fêmur direita onde foi tratado cirurgicamente. O paciente informa que sofreu acidente automobilístico no dia 29/06/2009, teve alta definitiva no dia 06/01/2010 evoluindo após a alta com dor, edema aos esforços, limitação da movimentação do joelho direito e diminuição da força muscular da coxa direito.

CID 572.3


JOÃO SOARES JUNIOR
CRM-PI 2433
CPF 361.730.100-00
Florianópolis (PI) 06/01/2010